DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11798/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3005/2015
PROTOCOLO	: 1566179
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1112/2014
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS RAMIFICAÇÕES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.563,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS RAMIFICAÇÕES. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS SUBANEXOS XVII E XVI. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIAS AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 1112/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **ANDRÉ MIRANDOLA – ME,** CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos

da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de equipamentos de informática para atender o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 37.563,00 (trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e três reais).

A Nota de Empenho nº 1112/2014, foi juntada aos autos à peça 2, no valor de R$ 37.563,00 (trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e três reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-3592/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-8628/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110, de 01/06/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 107/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 48/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–5594/2016 (peça 5), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1112/2014, nos termos do artigo 59, II, e da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio dos Subanexos XVII e XVI, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 19543/2016 (peça 6), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/13.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1112/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto às ausências dos Subanexos XVII e XVI, bem observadas pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, sem sombra de dúvidas geraram lapsos de ordem formal ao processo, porém, importante frisar que não determinaram dano ao erário, ao exame das etapas contratuais, onde mesmo com as comprovadas ausências de documentos normativos relevantes, não levaram a prejudicialidade da análise, com isso, inaptos a gerar uma decisão irregular a contratação, entretanto, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2, no valor de R$ 37.563,00), Ordem de Pagamento (peça 3, no valor de R$ 37.563,00) e Nota Fiscal (peça 4-pág. 6, no valor de R$ 37.563,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 37.563,00
Valor Contratual Final – R$ 37.563,00
Nota de Empenho - R$ 37.563,00
Ordem de Pagamento - R$ 37.563,00
Nota Fiscal - R$ 37.563,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de natureza formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, portanto, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 1112/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **ANDRÉ MIRANDOLA - ME,** CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 1112/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **ANDRÉ MIRANDOLA - ME,** CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, ressalvando o não envio do Subanexo XVI, bem como, a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa

TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator